



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 100/XIII/3.^a

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 68.º da Proposta de Lei, para a seguinte redação:

“Artigo 68.º

Pagamento a concessionários ou co-contratantes ao abrigo de decisão judicial ou arbitral, de resgate de contrato de concessão ou de rescisão contratual

1 - O limite previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, pode ser excepcionalmente ultrapassado pela contração de empréstimo destinado exclusivamente ao financiamento decorrente:

- a) Do cumprimento de decisão judicial ou arbitral transitada em julgado relativa a contrato de concessão, parceria público-privada ou contrato de arrendamento com opção de compra;
- b) Do resgate de contrato de concessão que determine a extinção de todas as responsabilidades do município para com o concessionário;
- c) Da rescisão ou denúncia do contrato de parceria público privada ou do contrato de locação que determine a extinção de todas as responsabilidades do município para com o co-contratante, regressando os bens objeto do contrato livres de quaisquer ónus e encargos à titularidade e gestão do município.

2 - O disposto no número anterior é ainda aplicável aos acordos homologados por sentença judicial, decisão arbitral ou acordo extrajudicial com o mesmo âmbito, nos casos relativos a situações jurídicas constituídas antes de 31 dezembro de 2017 e refletidos na conta do município relativa a esse exercício.



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

3 - O valor atualizado dos encargos totais com o empréstimo, incluindo capital e juros, não pode ser superior ao montante dos pagamentos determinados pela decisão judicial ou arbitral transitada em julgado, pelo resgate de contrato de concessão ou pelo cumprimento dos contratos referidos na alínea c) do n.º 1.

4 - Ao empréstimo previsto no n.º 1 aplica-se o disposto no n.º 3 do artigo 51.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, podendo o respetivo prazo de vencimento, em situações excecionais e devidamente fundamentadas, ir até 35 anos.

5 - A possibilidade prevista nos n.ºs 1 e 2 não dispensa o município do cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, exceto se o município tiver acedido ao FAM, nos termos da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto.”

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Nota justificativa: A Proposta de Lei n.º 100/XIII restringe esta opção à figura da concessão. Ora, verifica-se que os Municípios utilizaram amiúde outras formas de externalização de atividades e financiamentos, designadamente parcerias público privadas ou contratos de lease back ou de arrendamento com opção de compra.

Na maior parte dos casos, estes contratos são gravemente lesivos das finanças locais e são até entendidos pelo Tribunal de Contas como verdadeiros financiamentos, pelo que a sua eventual resolução por via judicial ou extra-judicial merece, em condições que, a verificarem-se desonerem a prazo os erários municipais, igual tratamento do que é dado às concessões.

Por outro lado, esta possibilidade não pode estar restrita às concessões de serviços de abastecimento público de águas ou de saneamento de águas residuais, visto que são



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

diversos os serviços e bens que vêm sendo objeto de contratos pouco benéficos para as autarquias locais, bastando lembrar de contratos de arrendamento a contratos no âmbito da promoção de serviços da eficiência energética ou da concessão de serviços de transportes públicos.